



## LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL ENTRE CONTEXTO, RACIONALIDADE E ESTEREÓTIPOS: a necessidade do uso das lentes de gênero<sup>57 58</sup>

### **PARENTAL ALIENATION LAW BETWEEN CONTEXT, RATIONALITY AND STEREOTYPES: the need for a gender lens**

Luciana da Veiga Cascaes<sup>59</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), explicitando as bases teóricas e políticas sobre as quais o projeto de lei foi fundamentado. A investigação examina os estereótipos de gênero presentes nas referências utilizadas pelo autor do projeto e na teoria da Síndrome de Alienação Parental, formulada por Richard Gardner, cuja obra carece de validação científica e foi rechaçada por organismos internacionais como a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria. A partir da análise dos vetos ao projeto de lei, das manifestações contrárias do Conselho Federal de Psicologia e dos dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, evidencia-se que a lei opera sob uma racionalidade que estigmatiza as mães guardiãs como vingativas e mentirosas, desconsiderando a realidade da violência intrafamiliar. Conclui-se que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, é indispensável para a identificação e a correção dos estereótipos reproduzidos nos processos de alienação parental, assegurando a proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Estereótipos de gênero; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Violência contra mulheres e crianças; Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This article analyzes the legislative process behind the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010), examining the theoretical and political foundations on which the bill was based. The study investigates the gender stereotypes embedded in the references used by the bill's author and in the Parental Alienation Syndrome theory formulated by Richard Gardner, whose work lacks scientific validation and has been rejected by international bodies such as the American Psychiatric Association and the Spanish Association of Neuropsychiatry. Through an analysis of the vetoes to the bill,

57 Texto originalmente publicado na PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: reflexões, implementações e desafios. 1ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, v. 2, p. 105-122, organizada Gabriela Jacinto Barbosa, Julia Melim Borges Eleuterio e Luciana da Veiga Cascaes. Republicado na Revista COCEVID com autorização. Título em inglês, resumo e abstract elaborados para esta edição.

58 Como citar este texto: CASCAES, Luciana da Veiga. Lei de alienação parental entre contexto, racionalidade e estereótipos: a necessidade do uso das lentes de gênero. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 288–308, 2026. (Artigo republicado).

59 Graduada em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialização em Recursos Humanos e Gestão Estratégica na Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG). Formação em Psicologia Fenomenológica Existencialista pelo Núcleo Castor de estudos e atividades em Existencialismo. Mestra em Antropologia, Psicologia e Conflitos Organizacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio, 2015 e pela CESUC. Vice-Presidenta da Comissão de protocolo para julgamento com perspectiva de gênero da OAB/SC criada em junho de 2025. Presidenta da Comissão do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do IBDFAM/SC. Membro do CEDIM/SC gestão 2025/2027.



the opposing statements of the Federal Council of Psychology, and statistical data from the Brazilian Yearbook of Public Safety on sexual violence against children and adolescents, the study demonstrates that the law operates under a rationale that stigmatizes custodial mothers as vindictive and deceitful, disregarding the reality of intrafamily violence. It concludes that the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective, established by the Brazilian National Council of Justice, is indispensable for identifying and correcting the stereotypes reproduced in parental alienation proceedings, ensuring the full protection of children, adolescents, and women. **Keywords:** Parental alienation; Gender stereotypes; Protocol for Judging with a Gender Perspective; Violence against women and children; Judiciary.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende trazer luz ao processo de elaboração da lei de alienação parental, explicitando as bases sobre as quais foi pautado, esclarecendo os estereótipos utilizados nas referências utilizadas pelo autor do projeto de lei, bem como nas bases utilizadas da síndrome de alienação parental criada por Richard Garner, rechaçadas internacionalmente, mas que encontram abrigo no Brasil. Estas duas perspectivas trazidas explicitam a presença de estereótipos e ideias pré-concebidas que impregnaram a lei com sua identidade e sua parcialidade, uma lei que pretende punir mulheres praticantes, em sua maioria, de atos de alienação parental e que fazem falsas denúncias por vingança contra seus ex-maridos e companheiros; eis o verdadeiro escopo da lei. Em contrapartida, sobrepondo-se a teorias sem dados empíricos e testáveis cientificamente, tem-se estatísticas de crimes contra mulheres e crianças, inclusive sexual, praticados por familiares dentro de seus lares, numa crescente incessante.

Somente o olhar com as lentes de gênero permite que o magistrado se aproxime da situação concreta que envolve o conflito trazido pelas partes, identificando a realidade da situação a partir dela própria e não a partir de 'verdades' pré-concebidas que custam a saúde, a sanidade e a vida de muitas mulheres e crianças no Brasil.

## 1 O NASCIMENTO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Projeto de Lei nº 4.053/2008, proposto pelo Deputado Regis de Oliveira, então vinculado ao Partido Social Cristão (PSC), visava categorizar e inibir a prática de atos de "Alienação Parental". A justificativa para a proposta baseava-



se na necessidade de combater a intervenção do genitor guardião nas relações afetivas entre a criança e o genitor não guardião, alegando que tal comportamento violava o direito fundamental da criança à "convivência familiar saudável" (Congresso Nacional, 2008).

A partir do projeto de lei, é possível identificar as forças que influenciaram sua elaboração:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil (Congresso Nacional, 2008, p. 04).

É fundamental considerar os 'apoiadores das leis', uma vez que todos, exceto a associação "Pais para Sempre", têm posições claras contra as mulheres, identificando-as como as principais responsáveis pela alienação parental.

A parcialidade do projeto de lei e da proposta que se apresentou ao Congresso é inequívoca quando nos voltamos às bases de sua elaboração. Inclusive a tragédia grega "Medeia" de Eurípidés, escrita em 431 a.C., é referida como o primeiro caso de alienação parental, tendo claro que Medeia, por ciúmes, matou as filhas para vingar-se do marido (Paulino, [s.d.]). "Medeia foi o primeiro registro do que hoje se conhece como alienação parental" (Paulino, [s.d.]). Voltaremos mais à frente a essa referência à Medeia.

O projeto de lei menciona que a proporção de pais e mães que praticam atos de alienação parental "tende atualmente ao equilíbrio", (Congresso Nacional, 2008, p. 3) sugerindo uma imparcialidade sem a devida base em dados estatísticos. A ideia central que motivou a elaboração do projeto, conforme seu propositor, foi a "notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame", minimizando a seriedade do "exercício pleno da paternidade" (Congresso Nacional, 2008, p. 4/5)).

O projeto adverte sobre a necessidade de atenção aos atos que prejudicam a relação de um dos genitores com a criança, justificando a urgência



da lei pelo aumento do problema a partir da “década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa” (Congresso Nacional, 2008, p. 3). Todavia, assinala:

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. **Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente** (Congresso Nacional, 2008, p. 05).

Com isso, ressalta-se a importância das leis existentes que protegem os direitos da criança e do adolescente, evidenciando a preocupação em não sobrepor as normas especiais, dispositivos do Código Civil e da Constituição que garantem essa proteção.

O Projeto de Lei nº 4.053, encaminhado à Câmara dos Deputados em 2008, percorreu as duas Casas do Congresso Nacional em 22 meses e foi enviado para sanção presidencial. Durante sua tramitação inicial, o projeto recebeu uma série de vetos. A autora Caroline Buosi (2012), conduziu uma pesquisa sobre os vetos enfrentados pelo projeto de lei e, dentre os vários vetos relevantes para o tema discutido neste artigo, destacam-se os seguintes:

Artigo 10: o art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido o seguinte parágrafo único:

Art. 236

Parágrafo único. Incorre na mesma pena apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor'.  
(NR)

Razões do veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção e natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (Buosi, 2012).

O veto ao artigo foi inserido pela Comissão de Seguridade Social e Família com o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê punições adequadas para coibir tais atos, tornando desnecessárias novas sanções penais. A Comissão ressaltou que a introdução de tais penalidades poderia, paradoxalmente, prejudicar a criança e o adolescente envolvidos,



trazendo sofrimento àqueles cuja proteção e direitos se pretendem assegurar (Buosi, 2012, p. 147).

Na proposta de alteração do artigo 236 do ECA, estava:

Art. 236: Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança e adolescente com seu genitor.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave (Buosi, 2012).

Este dispositivo foi vetado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), não chegando a ser analisado pela presidência, pelas mesmas razões que levaram ao veto anterior: a proteção de crianças e adolescentes. A possível criminalização de um genitor poderia colocar a criança em uma situação extremamente difícil, gerando culpabilização e distanciando-se do suposto objetivo de oferecer maior proteção. (Buosi, 2012, p.148). Além disso, a CCJ considerou exagerada a criminalização da conduta proposta (Câmara dos Deputados, 2004).

É evidente que alguns vetos ocorreram devido à perspectiva punitiva, disfarçada sob a premissa de proteção dos direitos. O projeto de lei, que visa abordar conflitos psicológicos familiares e promover a convivência familiar saudável, não consultou os principais interessados, como os genitores guardiães (principalmente mulheres), nem entidades dedicadas à proteção de crianças e adolescentes, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Serviço Social, a Associação Brasileira de Psiquiatria, o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, entre outros (Câmara dos Deputados, 2004).

A única entidade que participou, por iniciativa própria, foi o Conselho Federal de Psicologia. Este Conselho esteve presente na audiência pública e sua presidente manifestou-se contrária ao projeto de lei. Destaca-se a posição da entidade:

Em que medida uma lei que sobrevenha garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? **Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não segregar?** Os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas **a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. E isso nos chama a atenção. Em que medida esse projeto de lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida**



em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança?

[...]

Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. **Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós.** Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores parentais (Câmara Dos Deputados, 2009, grifo nosso).

Atualmente, diversos grupos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como organizações empenhadas na revogação da Lei de Alienação Parental (L.A.P.), têm se mobilizado devido aos prejuízos causados a esses grupos vulneráveis e às mães guardiãs envolvidas em disputas de guarda. A lei, que deveria proteger crianças e adolescentes, acaba por desviar seu propósito original ao ser fundamentada em uma racionalidade que compromete sua eficácia.

Adicionalmente, o projeto de lei que pretende proteger crianças e adolescentes de pais e mães que praticam alienação parental — alegadamente em igual proporção — cita o artigo de Maria Berenice Dias, ex-desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicado em 2006, intitulado “Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?”. Este artigo é utilizado como referência para legitimar a lei, apesar das críticas e controvérsias que cercam a sua aplicação.

[...]

No entanto, muitas vezes **a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.** Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. **Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.** A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": **programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.** O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

[...]



O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

[...]

A estas questões devem todos estar mais atentos. **Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.**

**A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido,** vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. **Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda,** caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável (Dias, 2008, p. 01, grifo nosso).

A análise do artigo de Maria Berenice Dias evidencia o verdadeiro objetivo do projeto da Lei de Alienação Parental. Segundo a ex-desembargadora, "A VERDADE" que ela apresenta é a de que as mães são as responsáveis pela alienação, demonstrando um comportamento possessivo em relação aos filhos e agindo de forma vingativa e rancorosa, criando falsas denúncias de abuso sexual. Importante notar que o artigo não faz referência a dados estatísticos ou fontes empíricas para sustentar essas alegações.

A revisão das bases do projeto de lei revela que a ausência de dados estatísticos é um fator crítico na fundamentação da proposta. Assim, é evidente que o projeto de lei se apoia em uma racionalidade preconceituosa e não embasada em evidências, o que revela claramente seu verdadeiro intuito.

## 2 QUAIS AS BASES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma vez esclarecida a racionalidade subjacente ao projeto de lei, é crucial identificar as variáveis que fundamentam a Lei de Alienação Parental. A base dessa legislação reside na teoria proposta por Richard Gardner. Mas quem foi Richard Gardner?



Gardner era psiquiatra e professor na Universidade de Columbia, atuando como perito judicial em processos de disputa de guarda. Sua prática profissional era predominantemente voltada para casos em que os homens eram os clientes, e suas análises frequentemente continham estereótipos e preconceitos em relação às mulheres. Gardner caracterizava as mulheres como histéricas e mentirosas, desqualificando suas denúncias de abusos contra os filhos (Gardner, 2002).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) não foi aceita pela comunidade científica e não é reconhecida pelo Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria, nem pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). A comunidade internacional se manifestou amplamente contra a teoria. A American Psychological Association destacou a falta de fundamentação científica, e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria apresentou objeções semelhantes. Na Argentina, a síndrome foi rejeitada devido à ausência de métodos padronizados e validações empíricas, procedimentos essenciais para a produção de conhecimento científico. Além disso, os trabalhos relacionados à SAP não foram aceitos para publicação em revistas científicas qualificadas, e todos os livros sobre o tema foram publicados por uma editora de propriedade do próprio Gardner (Ferreira, 2014).

Ressalta Mariana Gonçalves que:

O autor publicou mais de 250 livros e artigos direcionados para psicólogos e juristas, a maioria deles em sua editora privada, Creative Therapeutics. Nas suas obras, verificam-se posicionamentos preocupantes, acerca da prática da pedofilia e do incesto.

No seu livro *Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials*, afirma que: **“Há um pouco de pedofilia em cada um de nós”** (Gardner, 1991, p.118 - grifo nosso).

Em outra matéria publicada, o autor naturaliza comportamentos incestuosos, alegando que **“A pedofilia tem sido considerada uma norma pela grande maioria dos indivíduos na história do mundo.”** (Gardner, 1992, p. 592 - grifo nosso). O trecho foi extraído da matéria *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, na qual **o psiquiatra também aconselhava as mulheres a satisfazer os maridos sexualmente para reduzir o incesto.**

Analisando as palavras de Richard Gardner, encontra-se em uma gravação de relatos feita por ele, disponível em vídeo na internet:

[...] transferir a custódia se a mãe for obrigada a cessar e desistir da ação por praticar SAP.

[...]



Porque se a criança falar que foi abusada sexualmente para a mãe, não há chances dela ganhar, considerando o que Richard Gardner fala sobre o que uma boa mãe deveria fazer se sua criança contar sobre o abuso sexual que sofreu (narrador) (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

#### Nas palavras proferidas por Gardner:

O que você vê, às vezes você vê, eu não acredito em você, vou bater em você por dizer isso, nunca mais fale desse jeito sobre seu pai. Ela (mãe) supõe que a criança não mente, que crianças nunca mentem, mas todos sabem que as crianças mentem. Então, o que tem que fazer é dizer à criança, com 11 ou 14 anos, não estou falando das que tem 5 anos, ... agora olhe, você é totalmente responsável e se não for, você poderá ir no Tribunal e o juiz poderá colocá-lo no centro de detenção juvenil. Uma tarde, uma semana, pode curar a criança. Estou convencido disso (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

Na afirmação transcrita, Gardner foi assertivo. Ao descrever um caso em que a criança revelou ter sido abusada pelo pai, um genitor que, em vez de oferecer proteção e segurança, a estuprava dentro de sua própria casa. Sugerindo que, quando a criança se encoraja e conta à mãe sobre o abuso, a resposta da genitora seja de acordo com as falas sugeridas por Gardner, ameaçando-a por contar ser vítima de um crime. Em uma situação como esta, é altamente provável que a criança recue, uma vez que está sendo privada de proteção e ameaçada por ambos os genitores. Qual é a probabilidade de uma criança, em um cenário como o descrito por Richard Gardner, persistir em relatar ser vítima de estupro pelo genitor, mesmo que sua denúncia seja verdadeira?

Logo, a proposta de Gardner parece ser mais voltada para desestimular a confissão de abuso do que para identificar supostas falsas denúncias. Outro trecho do mesmo vídeo evidencia a ênfase de sua estratégia em relação às mulheres, mães de crianças abusadas:

A mesma coisa fazer a mãe passar uma noite, não estou dizendo num presídio, você entende o que quero dizer? ... ou num presídio com criminosos perigosos, eu só estou dizendo que uma noite na cadeia do bairro, vai ajudá-la a lembrar para não fazer isso com as crianças... vamos dizer, numa visita marcada sexta às 17h na casa do pai, se às 17:01h eles não estiverem lá, o pai deve ter uma ordem judicial, chamar a polícia e a polícia deve levar as crianças ao pai e levar a mãe para a cadeia, por um final de semana, até segunda-feira de manhã ... ou ficar em prisão domiciliar e não poder sair de casa e se ela sair de casa, será presa.

Nós veremos nos próximos anos, mais e mais pessoas presas por curtos períodos por induzirem a S.A.P. para ajudar a lembrá-las de não fazê-lo;

E por que agora está se tornando possível? Porque agora estão aumentando casos de SAP e mais homens estão sendo doutrinados a



isso ... então é politicamente correto e ok colocar as mães na cadeia... você não traz à tona a raiva das mulheres se você colocá-las na cadeia... e isso será mais fácil para colocar as mulheres na cadeia para a defesa, e isso que está acontecendo (*sic*) (Coletivo De Proteção À Infância Voz Materna, 2017).

Dados estatísticos incontestáveis (que serão apresentados no próximo tópico) revelam um aumento nos casos de violência contra crianças e adolescentes, incluindo violência sexual perpetrada por familiares ou conhecidos dentro das próprias residências, assim como um alto índice de violência contra as mulheres.

Nas declarações transcritas de Richard Gardner, observa-se uma clara atribuição de responsabilidade pelas práticas de Síndrome de Alienação Parental (SAP) às mães guardiãs, que eram descritas com um perfil de personalidade negativo, caracterizadas como descontroladas, manipuladoras, vingativas e desequilibradas. Gardner sugeria que essas mulheres, motivadas pelo ressentimento decorrente do divórcio, buscavam se vingar utilizando os filhos e acusações de abuso sexual como estratégia.

Essa visão foi a base para a formulação da teoria de Gardner, que foi posteriormente incorporada à legislação por meio de projetos de lei nela fundamentados.

Com a publicação e a consolidação da lei pelo Judiciário, observamos mais uma vez a reprodução de estereótipos machistas e depreciativos sobre as mulheres por parte das instituições jurídicas, em total desconexão com dados estatísticos reais.

Destaca o Desembargador Eduardo Cambi (2024, p.8), que a dimensão androcêntrica impõe vários estereótipos da mulher, 'donas de casa, 'dependentes ao homem', 'objeto sexual', 'mulher frágil' e ainda ressalta que:

pretende-se limitar as oportunidades de a mulher expressar suas opiniões e necessidades, servindo para justificara redução dos espaços da mulher no mercado de trabalho e nos ambientes acadêmicos, por se acreditar que elas estão, biologicamente, mais propensas a serem influenciadas por suas emoções, ao invés de tomar decisões racionais. **Elas enfrentam o estigma social de serem consideradas "histéricas", "loucas" ou "irracionais", quando expressam suas emoções, o que pode provocar estresse, ansiedade e depressão.** (Cambi, 2024, p.9).



Deste modo, a Lei da Alienação Parental não só reflete estereótipos de gênero prejudiciais, mas também contribui para a patologização das mulheres que denunciam abusos, minimizando a seriedade das alegações de violência e desconsiderando o impacto dessas dinâmicas na proteção das crianças.

### 3 DADOS ESTATÍSTICOS

As críticas dirigidas à síndrome proposta por Gardner na época, e ainda hoje, incluíam a falta de dados estatísticos substanciais. A crítica ao caráter pseudocientífico dessa síndrome abrange, entre outras questões, a necessidade de levantamento e análise de dados que devem ser testados por meio de “protocolos, testes de hipóteses, sindicância e debates com a comunidade científica” (Ferreira, 2014).

Assim, é essencial questionar quais estatísticas evidenciam que mulheres, motivadas pelo ressentimento pelo término de um relacionamento, praticam alienação parental como forma de vingança.

Em contrapartida, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2024, ocorre um estupro a cada seis minutos, havendo um aumento de 6,5%, representando desde 2011 a 2023 um crescimento do número de estupros de 91,5%, sendo **o perfil das vítimas 76% são vulneráveis, 88,2% são do sexo feminino, 52,2% são pessoas negras, 61,6% tem até 13 anos, 11,1% têm até 4 anos, 18% têm 5 a 19 anos e 32,5% tem de 10 a 13 anos** (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

Do perfil dos estupradores das vítimas até 13 anos, **64% dos estupradores eram familiares das vítimas** e 22,4% conhecidos (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

Já nas vítimas a partir de 14 anos, **31,2% dos estupradores são familiares**, 28,1%, 13,2% são conhecidos das vítimas e 9,9% ex-parceiros (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).

O anuário informa também que **os estupros ocorreram em 52,1% na residência da vítima e os estupros de vulneráveis, ocorreram em 64,7% dos casos na residência das vítimas** (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p. 17).



Desta feita, claramente verifica-se que as denúncias de abuso ou o risco de violências de todo tipo, inclusive sexual envolvendo crianças e adolescentes não destoam dos dados da realidade atual brasileira. As estatísticas revelam a existência de violência sexual contra crianças e adolescentes, destacadamente perpetrada por familiares e conhecidos, crescendo de forma absurda e cruel a cada ano que passa e dentro de seus lares.

Outrossim, identifica-se uma base empírica, estatística e inconteste que justifica grande número de denúncias de abuso sexual infantil sendo os algozes, os próprios familiares.

Retomando o caso de Medeia, defensores da Lei de Alienação Parental (LAP) frequentemente utilizam essa tragédia **fictícia** para ilustrar o suposto perigo das mães alienadoras.

No entanto, a realidade contemporânea nos apresenta uma série de casos reais em que homens, frustrados pelo término de relacionamentos, cometem assassinatos de seus próprios filhos como forma de vingança contra ex-esposas ou companheiras, em decorrência da incapacidade de aceitar o fim da relação. Tragédias reais, empreendidas por homens contra crianças e mulheres ocorrendo em 2024, e não em obras de ficção, séculos antes de Cristo.

A violência contra crianças e mulheres como estratégia de vingança após a separação tornou-se tão prevalente que ganhou uma denominação específica: violência vicária. Esta forma de violência é definida como “violência de gênero intrafamiliar contra a mulher (e seus filhos) no contexto de pós-separação” (Hacon, 2023).

Extrai-se do curso de Hacon (2023):

Fim do relacionamento e a presença de filhos representam fatores de risco para feminicídio e agressão contra a mulher e crianças (FBSP, 2023; Campbell *et al*, 2003)

Não bastasse, vamos novamente às estatísticas, trabalhando com realidade e não tragédias gregas. Da publicação no site da agência brasil, extrai-se que:

[...] levantamento recente da associação nacional dos registros de pessoas naturais mostrou que milhares de crianças são abandonadas pelo genitor ainda no útero materno todos os anos. Em 2022, foram mais de 164 mil. E somente nos sete primeiros meses de 2023 esse número já passa dos cem mil (Praser, 2023, p. 01).



E ainda: “No ano de 2021, segundo dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), **167.285 crianças foram registradas sem o nome do pai no Brasil**” (TV UFMA, 2022, p. 01).

Finalmente, é pertinente considerar os casos de condenações no Judiciário brasileiro relacionados ao abandono afetivo por genitores. Esses casos são baseados em dados empíricos e refletem acontecimentos reais amplamente divulgados por matérias jornalísticas e publicações na internet.

Portanto, o debate não deve se concentrar na existência de genitores e genitoras que agem de maneira a causar danos psicológicos aos filhos, mas sim na eficácia das leis atuais—como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e outras legislações esparsas—em proteger crianças e adolescentes contra violências psicológicas, inclusive por parte de familiares ou responsáveis. Considerando que essas leis já oferecem proteção abrangente contra diversos tipos de violência, incluindo a psicológica que se enquadra no conceito de alienação parental, qual é a real necessidade da Lei de Alienação Parental? E mais importante, qual é a sua verdadeira utilidade?

#### **4 A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA A MUDANÇA DAS LENTES E ANÁLISE DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

É fundamental reconhecer a representatividade masculina nos espaços legislativos. As leis brasileiras são elaboradas por homens, que levam ao legislativo seus interesses e prioridades, os quais se traduzem em legislações publicadas e direitos concedidos ou defendidos. Da mesma forma, a maioria dos casos julgados no Judiciário é analisada por homens, que, imersos em uma sociedade patriarcal, abordam o mundo com perspectivas que não são neutras, evidenciando uma parcialidade inerente.

A ausência de neutralidade é abordada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2021. A obrigatoriedade de sua aplicação para todos os julgadores foi estabelecida em março de 2023, mas, até hoje, um ano depois, muitos julgadores ainda desconhecem ou ignoram o protocolo, e há casos de clara resistência à sua aplicação (Conselho Nacional De Justiça, 2023).



O protocolo visa reconhecer as desigualdades de gênero e promover uma análise dos fatos concretos através de novas perspectivas, identificando e corrigindo tais desigualdades na medida do possível durante o julgamento, com o objetivo de equiparar os direitos.

Nesta clara desigualdade de gênero, o Protocolo destaca a necessidade de identificar, refletir e prevenir a reprodução de estereótipos de gênero na atividade jurisdicional.

Diversos julgamentos de casos envolvendo violência revelam a reprodução de uma cultura misógina e de estereótipos de gênero por parte dos magistrados, que frequentemente questionam a conduta das vítimas e as rotulam como histéricas ou mentirosas. Em contraste, a análise dos homens acusados de agressão é geralmente isenta de tais estereótipos, focando-se em dados verificáveis relacionados ao seu trabalho, à sua família e aos seus antecedentes criminais (Pandjarian, 2003).

Destaca o Protocolo:

Estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar.

Muitos estereótipos são subordinatórios: são fruto das desigualdades estruturais e as perpetuam.

Estereótipos variam de acordo com intersecções entre marcadores sociais, ou seja, não existem estereótipos femininos universais (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 30).

A prática de questionar a palavra das mulheres é uma tradição antiga que persiste até hoje. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal somente em 2023 declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra para justificar o comportamento de homens acusados de feminicídio ou agressão contra mulheres (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Apesar do crescente reconhecimento e atenção à palavra da vítima nas denúncias de crimes contra mulheres, esta, por si só, ainda não é suficiente para garantir uma condenação. Esses fatos refletem a persistência das violências institucionais perpetradas pelo Judiciário ao longo dos anos contra as mulheres.

O protocolo igualmente indica a existência e exemplos de violência institucional:

Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino



(permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, **taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio**) (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 32, grifo nosso).

As lides de alienação parental não destoam, como o protocolo exemplifica:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora:

[...]

Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 96).

A alienação parental também ganhou destaque no protocolo em tópico próprio:

**Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente** (Conselho Nacional De Justiça, 2023, p. 96, grifo nosso).

Para ilustrar a influência dos estereótipos nos julgamentos, é pertinente apresentar um exemplo claro, embora seja desnecessário, pois todos os profissionais do direito provavelmente poderiam fornecer uma série de casos semelhantes.

Em julgamento em 04 de julho de 2024, o desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, presidente da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento de um recurso interposto por um professor de ensino fundamental de uma menina, sua aluna de 12 (doze) anos, com intuito de revogar uma medida protetiva que proibia o professor de aproximar-se dela. Durante a explanação de seu posicionamento, assim se manifestou:



Vem com o processo um discurso feminista desatualizado, porque se vossa excelência sair na rua hoje em dia o que **quem tá assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque não tem homem, sabe?** Esse mercado é um mercado que está bem diferente. **Hoje em dia sabe o que o que existe, essa é a realidade, as mulheres estão loucas atrás dos homens, porque são muito poucos, sabe?** Esse é o mercado [...]. É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho sabe [...] tenho contato com o mundo. Nossa, a mulherada tá louca atrás do homem, sabe? Louca para levar um elogio, uma piscada, sabe? Uma cantada educada, porque elas é que estão cantando, elas que estão assediando, porque não tem homem, essa é a nossa realidade hoje em dia, não só aqui no Brasil sabe? Isso é óbvio, né? Hoje em dia os cachorrinhos estão sendo os companheiros das mulheres, **vai no parque só tem mulher com cachorrinho, louca para encontrar um companheiro para conversar e eventualmente para namorar.** Agora a coisa chegou num ponto hoje em dia, entendeu? Que as mulheres é que estão assediando, sabe? Não sei se vossa excelência sabe, professores de faculdade, sabe, são assediados. É ou não é, doutora? **Quando sai da faculdade, ele deixa um monte de 'viúva',** a gente vê, cansado de ver isso e sabe disso sabe? Então, tudo é muito, é muito, é muito pessoal, esse é um discurso que eu acho que está superado, sabe, as mulheres ninguém tá correndo atrás de mulher porque tá sobrando (Wolf; Krüger, 2024, p. 01).

O que causa ainda maior preocupação é que o mesmo desembargador havia sido condenado em 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com base na Lei Maria da Penha, por agredir sua própria mãe e irmã, recebendo uma pena de quatro meses e vinte dias de detenção em regime aberto (Superior Tribunal De Justiça, 2023).

Em uma manifestação absolutamente imprópria, o desembargador expressou **sua opinião** concreta como o faria numa roda de bar entre amigos “É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho sabe [...] tenho contato com o mundo” (Fernandes; Sombrio, 2024, p. 01). E sua opinião concreta sobre as mulheres era a base para julgar o caso que envolvia uma menina de 12 (doze) anos.

Infelizmente, situações semelhantes são recorrentes, tanto para nós na atuação profissional, quanto para mulheres e meninas vítimas de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Alienação Parental contraria a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, pois reproduz estereótipos de uma sociedade patriarcal e segregadora, ignorando interseccionalidades e perpetuando privilégios. Em vez de proteger como se propõe, a lei adota uma



visão androcentrista que compromete as garantias e direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, especialmente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero se configura como um instrumento político e transformador, capaz de promover mudanças significativas não apenas no Poder Judiciário, mas em toda a sociedade.

A adoção do Protocolo pelo Poder Judiciário, embora ainda incipiente, deve ser ampliada e integrada de maneira a se tornar uma ferramenta efetiva no combate à desigualdade de gênero, uma vez que essa é tanto a origem quanto o perpetuador da violência.

É imperativo para tanto, que todos os profissionais envolvidos com o sistema de justiça estejam capacitados. A formação dos novos profissionais deve ser contemplada ainda nas grades curriculares com disciplinas que abordem teorias feministas e o papel do ensino acadêmico na formação de profissionais capacitados para promover a igualdade de gênero. Embora número considerável de decisões judiciais já tenha sido emitido em várias áreas do direito, é crucial que todos os profissionais se comprometam com a transformação do Judiciário para a promoção da justiça.

Importante destacar que a aplicação do protocolo não é opcional.

A questão central é se estaremos ativamente engajados na defesa dos direitos e na inclusão, ou se seremos coniventes com a perpetuação de uma sociedade discriminatória e excludente. A participação é inevitável: “a escolha é possível, em certo sentido, porém o que não é possível é não escolher. Eu posso sempre escolher, mas devo estar ciente de que, se não escolher, assim mesmo estarei escolhendo” (Sartre, 1946).

## REFERÊNCIAS

ABANDONO paterno é a regra no Brasil. In: **TV UFMA**, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 11 ago. 2024.

APASE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Sobre a associação**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/sobre.php>. Acesso em: 11 ago. 2024.



BELSITO, Bruna. Relatório nº 54/01: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil. **In: Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil/335719178>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. DETAQ. **Reunião n. 1667/2009**. Debate acerca do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que dispõe sobre a alienação parental. 01 out. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelido=CONSTITUI%25C3%2587%25C3%2583O%2520E%2520JUSTI%25C3%2587A%2520E%2520DE%2520CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%25C3%25AAncia%2520P%25C3%25BAblica%2520Ordin%25C3%25A1ria&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4053-2008>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1710766566823&rendition\\_principal=S&di sposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1710766566823&rendition_principal=S&di sposition=inline). Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte condena desembargador do Paraná por violência doméstica, mas suspende execução da pena**. 01 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/01032023-Corte-condena-desembargador-do-Parana-por-violencia-domestica--mas-suspende-execucao-da-pena.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgamento em: 18 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349443392&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio.** 08 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lista de publicações do Diário de Justiça.** [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADPF&numero=779>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito Das Famílias Com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça.** (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CLADEM BRASIL. Organizações pedem restrições ao uso da Lei da Alienação Parental. **In: Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental/628225018>. Acesso em: 16 out. 2019.

COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA. A teoria da síndrome da alienação parental pelas palavras do seu inventor: o médico suicida Richard Gardner. **In: Facebook**, 13 de out 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=866149520205064>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FERNANDES, Maíra; SOMBRIO, Débora Normanton. Há justiça imparcial quando o julgador manifesta desprezo pelas mulheres? **In: Consultor Jurídico**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/ha-justica-imparcial-quando-o-julgador-manifesta-desprezo-pelas-mulheres/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **In: Revista da ESMESC**, vol. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/0>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne. ENZWEILLER, Romano Jose (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo.** Florianópolis, Conceito Editorial, 2019.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? *In: Ministério Público do Paraná*, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>. Acesso em: 14 out. 2019.

HACON, Vanessa. **Curso de capacitação em advocacia para mulheres: Violência vicária no contexto pós-separação: a maternidade como alvo.** Escola Brasileira de Direito para mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.escolaebdm.com/post/webn%C3%A1rio-viol%C3%Aancia-vic%C3%A1ria-com-vanessa-hacon>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MACHADO, Marina Gomide Queiroz. **A aplicação da lei 12.318/10 nos Tribunais brasileiros como um possível obstáculo para as denúncias de abuso infantil:** uma análise da lei da alienação parental sob a ótica da proteção integral da criança. 2019. 33 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28222/1/AplicacaoLei12.318.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PAI LEGAL. **Quem somos?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PAIS PARA SEMPRE. **Quem somos?** [s.d.]. Disponível em: <https://paisparasempre.com.br/index.php/sobre/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PAIS POR JUSTIÇA. **I Congresso Nacional do Instituto Proteger.** 25 set. 2014. Disponível em: <https://paisporjustica.blogspot.com/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, Brasília: CLADEM, 2003.

PAULINO, Arnaldino Rodrigues. Alienação Parental: As mães medeias. *In: Revista Veja*, [s.d.]. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1finFomJtTvHXmTcCjphngMMjHo6Ew183/view?pli=1>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PRASER, Anna Luisa. Abandono afetivo: 11 milhões de mulheres criam seus filhos sozinhas. *In: Radio Agencia*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/abandono-afetivo-11-milhoes-de-mulheres-criam-seus-filhos-sozinhas#:~:text=Um%20levantamento%20recente%20da%20Associa%C3%A>



7%C3%A3o,j%C3%A1%20passa%20dos%20cem%20mil.. Acesso em: 11 ago. 2024.

SANTANA, Crisley. Termo "alienação parental" precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *In: Jornal da USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SOS PAPAI E MAMÃE. **Organização não governamental**. 2006. Disponível em: [https://www.sos-papai.org/en\\_participe.html](https://www.sos-papai.org/en_participe.html). Acesso em: 11 ago. 2024.

SPOTIFY. Ciência Suja. **Alienação Parental: Lei e Pseudociência**. Podcast, jun. 2023. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7g19KuuMsCI7hltcYy9Y2r>. Acesso em: 11 ago. 2024.

WOLF, Carolina; KRÜGER, Ana. Desembargador do Paraná diz durante sessão que 'mulheres estão loucas atrás dos homens'. *In: Globo.com*, 04 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/07/04/desembargador-do-parana-diz-durante-sessao-que-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens-veja-video.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.